



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000230224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2147202-44.2023.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV FILIAL AGUDOS, é agravado COMERCIO DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U. com declaração de voto convergente da 3ª Juíza Des. Maria Lúcia Pizzotti**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 11 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 0197

Agravo de Instrumento nº 2147202-44.2023.8.26.0000

Agravante: Companhia de Bebidas das Américas – Ambev – Filial Agudos

Agravada: Comércio de Bebidas Sacilotto & Avelino Ltda

Juiz (a) Prolator (a): Saulo Mega Soares e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA SOBRE O RESULTADO DA PERÍCIA.

1. Homologação do laudo pericial contábil. Inconformismo da executada que não comporta acolhimento.
2. Laudo realizado com base nos elementos que foram encontrados para liquidação da obrigação. Princípio da fidelidade da execução ao título judicial, que não impede o acertamento do crédito, na busca da efetividade da prestação jurisdicional. Perito que apontou existência de documentos robustos e suficientes para embasar o trabalho pericial.
3. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela requerida nos autos do Proc. nº 0000814-09.1998.8.26.0058, da 1ª Vara Judicial de Agudos, contra a r. decisão de fls. 3.108/3.110 dos autos principais, *que homologou o laudo pericial de 2979/3045 daqueles autos e definiu como crédito*

líquido, em favor da exequente, o valor de R\$ 12.067.076,15 para outubro/2022.

Insurge-se a agravante sustentando, *em síntese*, que o cálculo da indenização deve observar a média relativa aos últimos 12 (*doze*) meses imediatamente anteriores à data do término do contrato, o que não foi feito, em face do que a homologação do laudo é *nula*, devendo ser realizada nova perícia (art. 480, do CPC). *Subsidiariamente*, pede a elaboração de novos cálculos ou, ainda, que sejam enfrentados os devidos esclarecimentos periciais para posterior eventual homologação (fls. 1/18).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 335/336).

Contrarrazões a fls. 351/371.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 342).

É o relatório.

1. ***Voto para que seja negado provimento ao agravo*** porque o montante apurado na perícia contábil está de acordo com o resultado da demanda, nada havendo a ser alterado.

2. A agravante se insurge contra a homologação do laudo pericial contábil que apurou que o valor devido à credora, ora agravada, é de R\$ 12.067.076,15 (laudo copiado a fls. 227/274, ratificado a fls.

305/313), sustentando, *em suma*, que o trabalho pericial foi realizado sem estrita observância da documentação contábil da empresa agravada, referente ao *ano de 1995*, o que impede a apuração da média do lucro bruto por ela obtido no período compreendido nos últimos doze meses anteriores à data do término do contrato.

3. Ocorre que, a despeito da ausência dos *documentos contábeis* da empresa agravada relativos ao ano de 1995, tal circunstância não impediu o perito de realizar o trabalho com observância dos ditames contidos no título executivo judicial, tanto que ele foi categórico ao afirmar que “*nos autos, além do Livro Diário Geral obtido através de diligência já relatada em tópico específico encontram-se elementos suficientes para a obtenção do lucro bruto buscado*” (fls. 256).

Não é verdade que o perito tenha se baseado exclusivamente no livro caixa de 1994, como afirmado, cumprindo destacar as seguintes ponderações reproduzidas no laudo pericial copiadas a fls. 259/260 destes autos:

“(...) Feitas as considerações e arrazoados, como dito na explicação da metodologia, buscou-se para a elaboração dos cálculos a busca de documentos que, na interpretação das normas contábeis e tributárias, constituíssem elementos comprobatórios robustos.

Dos autos encontramos como fonte para a busca dos valores utilizados nos cálculos deste Perito os seguintes elementos:

Livro Diário Geral de 1994;

GIA referente ao período de janeiro de 1995 a julho de 1995;

Livro de Registro de Saída referente ao período de agosto de 1995 a outubro de 1995;

Notas Fiscais de Entrada referente ao período de janeiro de 1995 a agosto de 1995.”

A alegação de que o perito não deveria ter desconsiderado frações de dias na apuração do cálculo também não merece acolhimento, porque no v. acórdão copiado a fls. 125/143 não há qualquer determinação nesse sentido, de modo que não há qualquer equívoco a ser reconhecido.

O trabalho do perito foi criterioso e fundamentado, tendo apontado detalhadamente a forma de elaboração dos cálculos, e os questionamentos suscitados pelas partes foram esclarecidos com superioridade (fls. 305/313), nada havendo a infirmar o trabalho pericial.

4. Como bem observado pelo i. juiz prolator da decisão, *Dr. Saulo Mega Soares e Silva* (fls. 21):

“Ainda, as observações da parte executada não infirmam a conclusão da perícia, posto que esta se deu da forma mais aproximada observando a razoabilidade. Em outros termos, embora não se possa calcular com exatidão pitagórica o valor, deve-se adotar parâmetros que suficientemente estejam fundamentados e sejam razoáveis. Tendo em vista a dimensão da relação jurídica na origem, a qual era empresarial de grande monta, bem como se trata de fato ocorrido em 1995, não se mostra irrazoável o valor apontado

pelo perito, especialmente levando em consideração correção monetária e juros de mora por quase 30 anos”.

Não se desconhece que vigora no Brasil o *princípio da fidelidade da execução ao título judicial*, mas tal impede o acerto do crédito com base nos elementos que forem encontrados para tanto, sob pena de se tornar *inoperante* a r. decisão que dirimiu a demanda na fase cognitiva do processo, em franca violação do *princípio da efetividade da prestação jurisdicional*.

5. Sem qualquer propósito a pretensão de realização de nova perícia, apenas porque a parte não se conforma com os critérios adotados ou com seu resultado, que lhe foi desfavorável.

6. Diante deste quadro, deve prevalecer o laudo bem elaborado pelo perito, não havendo qualquer irregularidade a macular o trabalho do profissional nomeado pelo juízo, de modo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. *Não obstante*, não há elementos suficientes para imposição de litigância de má-fé à agravante, como requerido pela agravada (fls. 371), na medida em que *não há indício de dolo específico de causar dano*, ou *abuso de direito* que justifique tanto. O STJ já firmou posição no sentido de que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de dolo (STJ, 1ª T., REsp 28715-0-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 31.8.1994. DJU 19.9.1994, p. 24652. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil Extravagante em Vigor. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
p .400).

8. Pelo exposto nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator



Voto nº 45718

Agravo de Instrumento nº 2147202-44.2023.8.26.0000

**AGRAVANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS –
AMBEV FILIAL AGUDOS**

**AGRAVADA: COMÉRCIO DE BEBIDAS SACILOTTO &
AVELINO LTDA**

COMARCA: AGUDOS

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. SAULO MEGA SOARES E SILVA
(VH)**

VOTO CONVERGENTE

De forma bem direta, toda a tese defensiva ventilada pela agravante (executada) pode ser resumida a uma única indagação: houve ou não apreciação de documentos contábeis relativos ao ano de 1995? A resposta, apesar da insistência da agravante, é indiscutivelmente **positiva**.

Realmente, não havia à disposição do perito o Livro Diário de 1995. No entanto, o *expert* buscou outras fontes contábeis para sustentar seus cálculos: **(i)** GIA de janeiro a julho de 1995 (livro relativo à apuração do ICMS); **(ii)** Livro de Registro de Saída de agosto a outubro de 1995 (livro concernente aos produtos transportados); **(iii) notas fiscais abrangendo todo o período de 1995**.

Não houve, em momento algum, extrapolação acerca do

período amostral. Na verdade, houve é subdimensionamento, na medida em que o perito decotou alguns dias do mês de novembro de 1994 e do mês de novembro de 1995, os quais, caso fossem agregados ao cálculo, teriam o condão de aumentar o valor devido. O recorte feito pelo *expert*, portanto, foi favorável à agravante, que, contraditoriamente, tenta se apegar a essas frações como fundamento para anular toda a perícia, tese equivocada.

Portanto, embora o Livro Diário não tenha sido apresentado pela agravada (o que, particularmente, é compreensível, considerando o lapso de aproximadamente trinta anos), **outros insumos contábeis foram municiados ao perito**, os quais, segundo o próprio profissional atestou, servem como substitutivo idôneo para extração das informações necessárias.

A bem da verdade, parece-me muito claro que a agravante, executada, tenta, mais uma vez, procrastinar o processo, pois uma nova perícia seria inócua, já que não surgiriam os documentos que faltaram na primeira. Além disso, a tentativa de "zerar" a apuração relativa ao ano de 1995 é **irrazoável**, na medida em que, repito, houve **exame de documentos aptos a ilustrar a movimentação financeira daquele ano**. Na verdade, a agravante parece reviver a anacrônica tese de "*prova tarifada*", como se apenas o Livro Diário servisse como fonte de prova para os cálculos do perito. Como dito e visto, não é verdade.

Diante do exposto, **CONVIRJO** com o voto do i. Des. Relator,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PAULO GIMENES ALONSO	29D42B17
8	10	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A050CA9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2147202-44.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.